Poder Executivo

Prefeito **GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

LEI Nº 18.274 /2016
Altera dispositivos da Lei n.º 15.563, de 27 de dezembro de 1991.
O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....
II - proibição de:
d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza, definidos em regulamento;
Art. 36. .....
§ 4º Quando do parcelamento do débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) e Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento, observado o disposto nos artigos 49 e 50 desta Lei.

Art. 45. .....
Parágrafo único. Haverá incidência do imposto sobre o valor de avaliação dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica.

TÍTULO III
DA TAXA DE COLETA , REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

CAPÍTULO ÚNICO
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 62. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição.

§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos sólidos domiciliares:
I - os resíduos sólidos comuns originários de atividades domésticas em residências urbanas; e
II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos Classe II pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 63. São isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD):

I - as instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;

II - o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme dispuser o Poder Executivo;

III - o contribuinte possuidor de um único imóvel, com área construída até 50 (cinquenta) metros quadrados, que nele resida, outro não possuindo o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e não tenha renda mensal familiar superior ao valor de R$ 681,58 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos);

IV - os contribuintes que tenham adquirido imóveis em vilas populares construídas por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou da Região Metropolitana, durante o prazo de amortização normal das parcelas;

V - os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município do Recife mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação, observado o parágrafo quarto do artigo 17 desta Lei;

VI - o imóvel que goza de imunidade tributária na forma prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como aquele enquadrado no que dispõe o artigo 17, inciso VII, desta Lei;

VII - os imóveis de propriedade das associações de moradores, associações de bairros e clube de mães, desde que utilizados com exclusividade como sede da Instituição e para os fins estatutários;

VIII - os imóveis de propriedade das agremiações carnavalescas desde que utilizado com exclusividade como sede da agremiação; e

IX - os imóveis residenciais de terceiros cedidos parcialmente para utilização de sede de associações de bairro e clube de mães, desde que a área utilizada seja separada fisicamente e a área residencial remanescente obedeça aos critérios estabelecidos no inciso **III** deste artigo.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos **I, II, III, IV, V, VII, VIII** e **IX** serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.

§ 2º As isenções a que se refere o inciso **VI** serão concedidas:

I - de ofício para os imóveis que gozam de imunidade tributária, no ato de reconhecimento desse direito; ou

II - mediante requerimento ao Secretário de Finanças conforme disposto em regulamento, e outorgadas pelo prazo de locação do imóvel, e a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos no inciso **VII** do artigo 17 desta Lei.

§ 3º A isenção a que se refere o inciso **IX** será anual, podendo ser renovada desde que solicitada e comprovada a condição prevista.

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 64. Contribuinte da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de unidade imobiliária situada em via ou logradouro público.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 65. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será calculada com base na Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (URSD), de acordo com a seguinte fórmula:

TRSD=F_c x E_i x U_i

Onde:
Fc - Fator de coleta de lixo, conforme especificado no Anexo **III** desta Lei;
Ei - Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em URSD, conforme especificado nos Anexos **VI** e **VII** desta Lei;
Ui - Fator de utilização do imóvel, conforme especificado no anexo V desta Lei.

§ 1º Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da TRSD.

§ 2º Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a TRSD para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.

§ 3º Fica a base de cálculo da TRSD dos imóveis de propriedade de clubes sociais que realizam investimento em esporte amador e em programas de inclusão social reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que utilizados em suas atividades essenciais.
SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO
Art. 66. O lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de março de cada ano.

§ 2º Nos casos de construção nova e de parcelamento do solo, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.
§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a TRSD pro rata será obtida por meio da seguinte fórmula:
TRSD_pr= n/360*TRSD

Onde:
TRSDpr é a TRSD pro rata do imóvel para o exercício;
n é o número de dias restantes do exercício; e
TRSD é a TRSD do imóvel para o exercício.
Art. 66-A. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 66-B. O pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados; ou

II - penalidades decorrentes de infração à legislação municipal relativa ao Sistema de Limpeza Urbana do Município do Recife.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Na hipótese de o lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que optar por promover o recolhimento antecipado do valor total da TRSD até 10 de fevereiro de 2017 será concedido o desconto de 5% (cinco por cento).

§ 1º Aos contribuintes da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) que tiverem pago os débitos ou regularizado a situação fiscal da Taxa de Limpeza Urbana (TLP) até 10 de novembro de 2016, será concedida uma redução de 5% (cinco por cento) de cada prestação do lançamento parcelado, caso o pagamento do tributo seja efetuado até a data do vencimento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, optando o contribuinte por promover o recolhimento antecipado da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) até 10 de fevereiro de 2017, será concedida uma redução de 10% (dez por cento) da parcela única.
§ 3º A aplicação do disposto no parágrafo anterior prevalecerá sobre as reduções previstas no caput deste artigo.

Art. 163. .....

§ 1º Fica vedado o parcelamento dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) enquanto houver parcelas vincendas oriundas do referido lançamento."

Art. 2º Ficam alterados os Anexos VI e VII da Lei nº 15.563, de 1991, com as redações dadas no Anexo desta Lei.

Art. 3º O valor da Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (URSD) é de R$ 4,3134 (quatro reais e três mil, cento e trinta e quatro décimos de milésimo).

Art. 4º Consideram-se isentos da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), os contribuintes atualmente isentos da Taxa de Limpeza Urbana (TLP), independentemente de qualquer requerimento ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º A concessão anterior da isenção da TLP poderá ser revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

§ 2º Para renovação, no exercício de 2017, do benefício previsto no inciso IX do artigo 63 da Lei n.º 15.563, de 1991, deve ser observado o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de novembro de 2016

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
Prefeito do Recife

PROJETO DE LEI Nº 17/2015- AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANEXO
ANEXO VI
FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO

Área Construída em m2		**URSD**	**Área Construída em m2**		**URSD**
De	0,01 a 25,00	2,2	De	400,01 a 600,00	108,6
De	25,01 a 30,00	2,6	De	600,01 a 700,00	130,3
De	30,01 a 40,00	3,5	De	700,01 a 800,00	152,0
De	40,01 a 50,00	4,3	De	800,01 a 900,00	173,8
De	50,01 a 70,00	11,4	De	900,01 a 1000,00	195,5
De	70,01 a 100,00	21,7	De	1000,01 a 1100,00	217,2
De	100,01 a 150,00	32,6	De	1100,01 a 1200,00	238,9
De	150,01 a 200,00	43,4	De	1200,01 a 1300,00	260,6
De	200,01 a 250,00	54,3	De	1300,01 a 1400,00	282,4
De	250,01 a 300,00	65,2	De	1400,01 a 2000,00	304,1
De	300,01 a 400,00	86,9			

Acima de 2.000,00 m2, utilizar: Ei = {[(Ac - 2.000) / 100] x 17,38} + 304,1

ANEXO VII
FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO

METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (Tf)	URSD
De 0,01a 4,00	21,7
De 4,01a 8,00	32,6
De 8,01a 10,00	38,0
De 10,01a 12,00	43,4
De 12,01a 20,00	65,2
De 20,01a 50,00	146,6
De 50,01a 75,00	214,5
De 75,01a 125,00	282,4
De 125,01a 150,00	350,2
De 150,001 a 175,00	418,1
De 175,01a 200,00	486,0
Acima de 200,00	Ei = {[(Tf - 200) / 25] x 67,88} + 486,0

Decreto nº 30.034 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016
EMENTA: Altera a redação do caput do art. 1º do Decreto nº 28.847 de 27 de maio de 2015
O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município do Recife e com fundamento no art. 5º, XXIII c/c artigos 170, III e 182 da CF, nos artigos 1º, IV e VI "c" da Lei Nacional nº 10.527/2001 e no artigo 8º, I do Plano Diretor do Município, revisto pela Lei Municipal nº 17.511/2008;
CONSIDERANDO que o prazo de suspensão descrito no caput do art. 1º do Decreto Nº 28.841/2015 se tornou insuficiente para finalização dos estudos em virtude de causas exclusivamente técnicas e supervenientes que vieram à tona apenas durante o processo em andamento;
CONSIDERANDO a importância dos estudos para o fortalecimento da cidadania e da possibilidade de se garantir às futuras gerações espaços de convivência que agreguem importantes e significativos valores históricos, sentimentais, culturais, paisagísticos, patrimoniais e ambientais, DECRETA:
Art. 1º O caput do art. 1º do Decreto nº 28.841 de 27 de maio de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Ficam suspensas até o dia 31 de dezembro de 2017, no Setor de Requalificação do Centro 1 - SRC1 e no Setor de Preservação da Morfologia - SPM, definidos na Lei Municipal nº 17.489/2008, as análises de projetos iniciais de edificações, com área igual ou maior a 1.000,00m² (mil metros quadrados), reformas em edificações com área igual ou maior a 1.000,00m² (mil metros quadrados), reformas com acréscimo igual ou maior que 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e remembramentos de terrenos".
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 25 de novembro de 2016.

GERALDO JULIO DE MELO FILHO
Prefeito

RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos

SILENO SOUSA GUEDES
Secretário de Governo e Participação Social

ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA JÚNIOR
Secretário de Planejamento

JOÃO BATISTA MEIRA BRAGA
Secretário de Mobilidade e Controle Urbano

Decreto nº 30.035 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016
PRORROGA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DENOMINADO AUXÍLIO MORADIA A 62 (SESSENTA E DUAS) FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA, DECORRENTE DO INCÊNDIO OCORRIDO NA COMUNIDADE VILA BRASIL II, DE QUE TRATA O DECRETO MUNICIPAL Nº. 29.621 DE 18 DE MAIO DE 2016.
O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, com fundamento no art. 22 da Lei Federal 8.742/1993, no art. 3º, I da Lei Municipal nº 15.893/94, e, no Decreto 27.286, de 16 de agosto de 2013, e,
CONSIDERANDO, ainda, a existência de situação de vulnerabilidade temporária de 62 (sessenta e duas) famílias que tiveram suas residências destruídas em decorrência do incêndio na Comunidade Vila Brasil II, no bairro de São José, continuam em situação de vulnerabilidade;
CONSIDERANDO que é indispensável à continuidade da garantia do benefício eventual anteriormente concedido através do Decreto Municipal 29.621, de 18.05.2016, para a satisfação das necessidades materiais mínimas das 62 (sessenta e duas) famílias cadastradas;
CONSIDERANDO o decreto nº 18.810, de 30 de março de 2001 que autoriza a concessão do beneficio eventual às famílias em situação de vulnerabilidade temporária.